




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 10120.002596/00-43
Recurso nº : 129.515
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-1.304

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.002596/00-43
Resolução nº : 302-1.304

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl. 54, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1995, às fls. 24, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$26.411,20, sendo R\$25.595,81 de imposto, R\$51,18 de contribuição para a Contag, R\$702,57 para a CNA e R\$58,64 para o Senar.

Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1995, na qual informou incorretamente as áreas destinadas às reservas permanente e legal, e área inaproveitável.

Ainda, segundo a impugnação, o imóvel rural possui 399,7 ha de reserva legal composta pelas terras às margens dos Rios Araguaia e Vermelho, bem como o contorno dos lagos e lagoas internas e 221,0 ha de áreas inaproveitáveis compostas de 17 lagos e esgotos deles decorrentes e respectivas benfeitorias. Também, por sua localização geográfica, entre os dois rios citados, 50,0 % de sua área total só pode aproveitada em determinadas épocas do ano, em face das inundações, e os outros 50,0 % são de áreas inaproveitáveis.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07, 08/09, 10/13, 14, 25/29, 30/04, e 37 a 43.

É o relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.908, de 20/09/2002, às fls. 53/56. proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Processo nº : 10120.002596/00-43
Resolução nº : 302-1.304

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 61/75, repisando os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito para retificar a declaração de ITR para inclusão da área de preservação permanente.

Consta nos autos a menção ao processo 10120.007219/2003-88 para acompanhamento do bem arrolado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 92 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Em análise ao processo, observei que existem divergências no tocante à área de preservação permanente, conforme voto de decisão de primeira instância que transcrevo, o trecho pertinente, a seguir:

“Segundo o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural às fls. 10/13, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Rubens Laboissiere Loyola, CREA n.º 2.097/D, a área total do imóvel rural estava assim distribuída: pastagem artificial: 290,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 221,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; e a diferença de 787,8 ha não foi identificada.

Já de acordo com o Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural às fls. 25/28, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Antônio de Paula Seronni, a distribuição era: pastagem artificial: 190,2 ha; reserva legal: 0,0 ha; inaproveitáveis: 409,7 ha; preservação permanente: 1.248,4 ha; culturas temporária (arroz): 100,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; e pastagem temporária: 24,2 ha.

Um terceiro documento, a correspondência às fls. 08/09, endereçada ao Delegado da Receita Federal pelo próprio contribuinte, informou a seguinte distribuição da área total do imóvel rural: pastagens artificiais: 200,0 ha; reserva legal: 399,7 ha; inaproveitáveis: 0,0 ha; preservação permanente: 300,0 ha; culturas temporárias: 50,0 ha; ocupadas com benfeitorias: 26,0 ha; pastagem temporária: 195,5 ha; e pastagem nativa: 827,8 ha.

Conforme se verifica da comparação dos valores constantes de cada um dos documentos citados acima, em cada um deles foram apresentados valores diferentes para as mesmas áreas.

Dessa forma, considerando que ambos os laudos foram elaborados por profissionais competentes para elaboração de laudos técnicos agrônômicos de exploração e utilização de imóveis rurais, Engenheiros Agrônomos, e o outro documento, contendo os valores da distribuição da área do imóvel rural, foi elaborado pelo próprio contribuinte, a retificação pretendida ficou prejudicada, pois não há norma legal concedendo à autoridade administrativa o poder discricionário para utilizar um documento em detrimento do outro.

Processo nº : 10120.002596/00-43
Resolução nº : 302-1.304

O laudo técnico às fls. 25/29, além de não ter demonstrado, no croquis às fls. 16, a existência da área de preservação permanente, confundiu área de reserva legal, averbada na matrícula do respectivo imóvel rural, em percentual que varia de 20,0 % a 80,0 %, destinada à manutenção da fauna e flora típicas da área do imóvel rural, com áreas de reservas permanente, destinadas à proteção de nascentes de águas e das matas ciliares às margens de córregos, ribeirões, rios, lagoas e lagos e nos topos de morros e montanhas.”

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a mesma junte aos autos os laudos referidos pela DRJ, conforme transcrito acima, bem como solicite declaração do IBAMA ou outro órgão de preservação ambiental, diante dos fatos reais, se a área a ser retificada é efetivamente de preservação permanente, de interesse ecológico, qual é exatamente a área e suas delimitações, face a divergência de declarações; bem como o pedido do VTN mínimo e finalmente parecer conclusivo sobre a diligência realizada.

Após a diligência solicitada, abra-se vista à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora